A C Ó R D Ã O

TC-001723.989.25-7.

Representante:	UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Representada:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA.
Responsáveis:	FERNANDO S. MENDES RAMALHO - SECRETÁRIO DE LICITAÇÕES E COMPRAS; CLAUDEMIR PERES FRANCISCO OLIVEIRA - PREFEITO.
Assunto:	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025, CERTAME PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO – VALE-ALIMENTAÇÃO – NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO PARA OS SERVIDORES ATIVOS DA PREFEITURA DE ROSANA, PELO SISTEMA DE ARRANJO FECHADO, NOS VALORES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NO MEMORIAL DESCRITIVO – ANEXO I.
Procurador de Contas:	RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA.
Advogados:	PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES (OAB/SP Nº 261.130); FABIO ALEXANDRE DA SILVA (OAB/SP 230.190).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. VALES DE BENEFÍCIOS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 42 A 49 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. INCABÍVEL. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO SUPERIOR À RECEITA BRUTA MÁXIMA ADMITIDA PARA FINS DE ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 4º, §1º, INCISO I DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA.

1. Nos termos do artigo 4º, §1º, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21, as disposições do artigo 42 a 49 da lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 não se aplicam no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado

de contratação for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de março de 2025, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Marco Aurélio Bertaiolli e Sidney Estanislau Beraldo, bem como do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas taquigráficas, decidir pela **PROCEDÊNCIA** da representação. Presente na sessão a representante do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente

DIMAS RAMALHO
Conselheiro